

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

188 VARA CÍVEL DO FORD CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO - SP

PROCESSO Nº 11.201838-5.

Vistos, etc.

MARCUS BUAIZ e WANESSA BODOI DAMARCO
contra RAFAEL BASTOS HOCSMAN - conhecido por "Rafinha", Jornalista e integrante de grupo humorístico. Relata a esordial que a Lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro; ante isso qualquer injúria poderá ser alevantada por seus pais, e o R., que se vem esmerando em humor grosseiro - aos 09.09.2011 proferiu sôrdida ofensa - descrita a fls. 07 e constante de cópia em disco juntado - nem se podendo cogitar de verdadeiro e saudável humorismo, injuriando os Aã. com a perlapaticidade de fornicar com a A. varoa, abrangendo, nesse intercursão, também o nascituro - cuidando-se de ofensa IN RE IPSA, e grave ainda conduta ulterior, debochando do ocorrido, inda que empôs de seu afastamento do programa televisivo. Foi apliado o propósito injurioso, majorada a ofensa à honra da parte Autora, pelo que pretende procedência, condenado o R. ao pagamento da indenização que restar fixada pelo Juízo, com acréscimo e sucumbência, j. os documentos de fls.

Citado o Regdo., na resposta de fls. 66 revela da ilegitimidade ativa do nascituro para o pleito, detendo ele mera expectativa de direito, nem podendo sentir o alegado dano, presentes diferenças entre a criança já nascida e por nascer; nem fôra sujeito de direito, excluído de feito criminal com tal fundamento. Aponta que o direito ao humor constitui dignidade constitucional, sob pena de incidir em censura, inserindo-se a matéria no verbete informação jornalística, incorporando posição de Ministro do S.T.F.; revela que o humor incoada, decorrendo as expressões da atuação do R. como comediante, e como piada e assertiva não pode ser levada ao pé da letra, presente ANIMUS JOCANDI cf. decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O programa em questão detee a característica da irreverência, nem havendo ofensa, dano moral e dever de indenizar, havendo se desculpado com o casal, ausente o nexo de causalidade, e se houve algum mal apenasmente ao R. aconteceu, remetida correspondência eletrônica ao varão a título de desculpas, de rigor improcedência.

Réplica a fls. 113; manifestação Ministerial a fls. 126, e empôs dos ordinatórios de fls. 133 vº e 134, os autos tornaram conclusos.

Findo o relato, **D E C I D O.**

Ece efeito, a questão agora tornou-se meramente de direito, desnecessárias outras provas, estando então os autos aptos a padecer sentença no estado da lide; demais disso, no sentir da Corte Centenária de S.Paulo, "o julgamento antecipado da lide deve acontecer quando evidenciada a desnecessidade de produção de provas" (RJTJSP 197/149), alée do que, na esteira de remansoso entendimento jurisprudencial, dirigindo-se as provas ao Juiz de feito, a ele cabe aferir, subjetivamente, dessa necessidade (29 TACIVSP - Apel.c/Rev. nº 487.413 - 4ª Câmara - 19 TACIVSP - Apel. nº 734.963, 1ª Câmara de Férias, j. aos 12.02.98). Ver ainda RT 750/304 e RJTJSP 203/125.

E precioso Aresto do V. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA revela:

"Presentes as condições que ensejam o

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

136
JP

189 VARA CÍVEL DO FORD CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO - SP

Julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (Ver STJ-48 Turma - DJU de 19.09.90 - pág.9.513).

Alfim, a dilargação probatória se mostra ineficiente mesmo porque o Reqdo. não nega a autoria das expressões mencionadas pela inicial - e, alfim, ganharam as dimensões do fato notório, não dependendo, mais, da produção de provas a apreciação judicial das questões discutidas neste feito.

DOS EQUIVOCOS DE FLS. 133 V9 E 134

Penitencia-se o Juízo dos equívocos ali perpetrados - e confia na generosidade dos fidalgos Patronos dos litigantes para sublimação do ocorrido, de ser creditado ao massacrante volume de serviço desta Vara Cível, que provocou a eiva, e superado com a prolação desta.

DA MATÉRIA PRELIMINAR

Deveres, é hialina a inópis da articulação; pesar do entendimento em contrário da Mna. Juíza que atuou no feito criminal relativamente aos mesmos fatos, dúvida alguma sobrepára no sentido de que o nascituro é mesmo titular do direito à honra e à imagem, convidado o Juízo do acatamento das máximas apostas no precedente brandido a fls. 128, na fala Ministerial, precedente esse do magnífico SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Notar ainda o outro precedente, trazido com a peça de testilha, que pesar de sua ancianidade é de notória aplicação, e proferido após da última Constituição Federal; notar que, ao contrário do que entende a estrêna Causídica e fls. 71 e seguintes, o V. Aresto deu doutrina que é de ser mesmo acatada: "a figura da pessoa surgida com a concepção embrionária antecede a personalidade civil" - na feliz síntese de fls. 114. De aí que, para finalizar este tópico, a esfera moral do nascituro poderá evidentemente sofrer vulneração, pelo simples fato de que já é PESSOA para os fins preconizados na Lei - e não depara o Juízo outro entendimento que não esse, que mais se coaduna com o espírito do Código Civil; bem por isso o sumo CARVALHO SANTOS, na sua monumental obra, professava:

O CERTO, PORÉM, É QUE O NASCITURO É TIDO COMO JÁ EXISTINDO DE ACORDO COM A DOCTRINA DO CÓDIGO, TÁDAS AS VEZES QUE SE TRATA DE AMPARAR SEUS INTERESSES (pág.247, Tomo I, Freitas Bastos, 1984).

Afastada, fica, pois, a preliminar.

DE MERITIS

é condição de procedibilidade deste pedido a existência dos danos provocados pela conduta de outrem, conforme remansosa e iterativa jurisprudência, e unânime doutrina, que de tão

é admissível o pagamento de verba a título de dano moral, mesmo a nascituro, como se viu, também em face de calcinado entendimento doutrinário e jurisprudencial, e aormente a partir da vigência da atual Constituição Federal. "Sua indenização é esteio para a oferta de conforto ao ofendido, que não tem a honra paga, mas sim uma resposta ao seu desalento" (RJTJSP 142/104).

Veja-se a doutrina de MARIO MOACYR PORTO, "in" Temas de Responsabilidade Civil, ed.RT, pág.40:

A REPARABILIDADE DO DANO MORAL É HOJE MATÉRIA QUE PRATICAMENTE SE TRANQUILIZOU NO SENTIDO DE SUA ADMISSÃO.

JA

182 VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO - SP

EXÓRDIO

"Good name, in man and woman, dear my lord
Is the immediate jewel of their souls
Who steals my purse steals trash;
Tis something nothing
Twas mine, tis his, and have been slave
to thousands;
But he that filches from me my good
name
Robs me of that which not enriches him,
And makes me poor indeed"

ou, em vernáculo,

"Que a boa fama, para o homem, senhor,
como para a mulher
é a jóia de maior valor que se possui.
Quem furta a minha bolsa se desfalça de
um pouco de dinheiro
é alguma coisa e é nada. Assim como era
tudo seu
Passa a ser de outro, após ter sido de
mil outros.
Mas o que me subtrai o seu bom nome
Defrauda-me de um bem que a ele não
enriquece,
E a mim se torna totalmente pobre.

(Cuida-se o texto da advertência de 1960 a
OTELLO, na obra de Shakespeare, "O MOURO DE VENEZA", ato III, cena 3,
tradução de Osvaldo Pennafort Ed. Civilização Brasileira, 2ª Ed.,
pág.100).

O PODER DA IMPRENSA

A ninguém é dado ignorar o tremendo
potencial da imprensa, e isso em qualquer país do Mundo. Uma
imprensa livre, mas com responsabilidade, é indispensável fator de
progresso em qualquer Nação livre; há de se considerar, entretanto,
que a informação, por estar inserida no campo do espírito, da livre
manifestação do pensamento, que é um dos direitos mais preciosos do
homem, conforme se vê no Art.11 da Declaração Universal dos Direitos
do Homem, na Revolução Francesa, há mesmo que ser prestada de forma
precisa e respeitando toda a restante gama de direitos e garantias
fundamentais do cidadão, tais como o da intimidade, a liberdade de
culto e crença, mas sobretudo a garantia acerca da honra e da imagem
das pessoas. Em simples manchete de jornal, muita vez, com breves
linhas, ceifam-se lustros e lustros de vida austera e honrada; num
soro perpassar de expressões, mesmo que faladas, sem frases
escritas, desnudam-se intimações indecifráveis das famílias,
trazendo-se a lume aspectos que jamais poderiam ser emergidos,
tornando o ser humano pasto das mais indecíveis curiosidades
alheias. Note-se alfim a manifesta injustiça dessas atitudes; a
imprensa torna-se a um só tempo instrutora, julgadora e executora da
pena capital sobre a reputação das pessoas, sem lhes proporcionar o
mais fundamental dos direitos, o de defesa; o cidadão é acusado, os
fatos são distorcidos, passada uma falsa visão da realidade, e a
condenação pelo mesmo ente acusador, no mais das vezes injusta,
sobrevém inexorável.

ANTÔNIO DE OLIVEIRA SALAZAR, na sua
juventude, foi jornalista; de sua autoria expressivo texto publicado
em "Inéditos e Dispersos", pág. 66, Coimbra, 1909:

"Há imprensa que edifica e imprensa que

AA

destrói; há imprensa que educa e imprensa que perverte. Há imprensa que moraliza e há imprensa que bestializa; há imprensa que discute, e há imprensa que, em vez de discutir, insulta".

DA DECISÃO

Fixados, de prêmio, esses comemorativos, pelo exame da frase insultuosa atirada pelo R. contra os AA., e constante de fls. 07, ficou patenteado o insulto, a linguagem vulgar e insultuosa, aniquilada em verdade a moral da família Autora com o gesto pretensamente humorístico do Reqdo., que na sua distorcida ótica acerca de gracejo atingiu até mesmo o nascituro; de todos os presentes que Deus proporcionou aos homens, nenhuma é maior que uma criança - mas disso, lamentavelmente, nem sequer cuidou o irreverente Suplicado.

De aí que não depara o Juízo outro entendimento que não o do ilustrado subscritor da inicial - Advogado dos mais principais do País, que honra o Judiciário com sua atuação; as expressões de que se valeu o Reqdo. foram mesmo DE ESCABROSO TEMA (fls.114), consistindo em BRUTAL AFIRMAÇÃO TELEVISIVA (idem, ibidem).

Bea por isso Venerando Aresto do Centenário Tribunal da Relação de S.Paulo mencionou que "é certo que a imprensa tem o dever-direito de informar, o que não significa, porém, porte ela Alvará para denegrir a honra alheia"; deve pois o Reqdo. responder pelos atos que praticara, em agindo com falta de cautela, ou se dolosamente, o que resulta da lei" (RJTJSP 210/108).

é hialina a equivocação da resposta, quando, a fls. 73, procura entremascar que a chula referência de nítido caráter de rasteira sexualidade - expressão que este "decisum" não repetirá - constituiu-se em atitude legítima, à luz da Carta Magna. Sarcasmo é uma coisa, humor é coisa diversa do que se vê a fls. 07. E direito de expressão e criação artística não são grandezas aplicáveis às palavras de que se valeu o R. para fazer o seu distorcido humor, na sua equivocada ótica. Humor é algo mui diferente da violenta expressão atirada contra os AA., que agride comezinhos Princípios de moral básica. Imagine-se a consternação de quem toma ciência de que humorista referiu-se a sua mulher e a seu filho, ainda no aconchego do ventre materno, da forma perpetrada pelo Suplicado - e aqui nunca jamais em tempo algum, se há de falar em violação à liberdade de imprensa, ou de censura, na trêfega posição da resposta. Muito ao revés, a pretensão assina justamente o contrário disso: a liberdade de imprensa há que ser exercida com responsabilidade, atento o jornalista aos relevantes serviços que presta - imprescindíveis mesmo, mormente nos tempos que correm, quando a BOA IMPRENSA e os BONS JORNALISTAS têm se esmerado em denunciar desmandos e ilegalidades, com real proveito para a nacionalidade.

Fazer humor dessa forma, com grosserias de rasteira conotação sexual, não é difícil. O que impressiona e engrandece é o humor construtivo, elevado, com seus toques de ironia e sábia malícia, de quando em quando a perpassar para o espectador o acesso ao mundo da fantasia - mas sempre de forma a desprezar baixezas; assim fazia o imortal MARK TWAIN, exemplo a ser seguido.

Falar acerca da varda e do nascituro o que se vê dos autos (fls.07) significará essa altissonância moral, a construção da nacionalidade e o humor que é construtivo, que preconiza a exata liberdade de imprensa, que edifica e que diverte.

Não houve, assim, apenamente ingênuo "toa

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

139
JA

18ª VARA CÍVEL DO FORD CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO - SP

áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente" (fls.75) - e em nenhum momento se haverá de falar em "vedação de humor" (fls.76) com a reprovação ético-jurídica que desde já se vislumbra na conduta do R., senão grave ataque à honra de família moralmente escorregada, atingindo o R., na sua visão equivocada de jocosidade, a sagrada figura do nascituro, em quem todas as sociedades do mundo colocam sua esperança e seu cuidado. Deslambrou-se o irreverente Regdo., na sua distorcida visão de humor, envolvendo até mesmo o inocente, que AS CRIANÇAS SÃO O SORRISO DE DEUS PARA OS HOMENS - incrível ainda que a resposta falou em comédia, sátira e humor - mas jamais se podendo aceitar que isso seja feito à custa da honra alheia - e, repita-se, o que é bem pior, a violentar a inocência do nascituro, ou a sacralidade da maternidade.

A resposta, demais disso, ainda incide em manifesta equivocação ao procurar entremostrear a fls. 77 da inexistência de "palavras sujas" - e sim da ocorrência de "apenas mentes sujas".

incível, ROGATA VENIA, a defesa dessa tese, por parte da competente Letrada subscritora da resposta do Réu; dizer que é suja a mente de quem entendeu a expressão de fls. 07 no seu hialino e translúcido sentido, na baixeza de mais chã e rasteira sexualidade, é tese que não reverencia o Direito, e muito menos o reconhecido engenho e indústria da combativa Advogada - a transferir para o telespectador a imaginação da vulgaridade perpetrada é assertiva que não consulta ao reconhecido engenho da ilustrada subscritora da resposta - e se é certo que "o humor incomoda", o que vem expressado a fls. 07 não pode ser rotulado de humor - senão de grave ofensa aos amesquinçados por aquelas investivas; a ingênua assertiva de que a chula observação levada a efeito pelo Réu não pode ser levada "ao pé da letra" é tese que também não navega em mar bonança, e tal posição não alça brados de triunfo. Se é certo que do jornalista, do comediante, do profissional de imprensa se não há de exigir a inerrância divina, não menos exato é que o mínimo de respeito ao próximo, o mínimo de educação e civilidade, e o mínimo ainda de consideração para com o público não se fez presente no comportamento do Réu; piadas são coisa útil e desejada - coadunando-se com o que se revela ser o "modo brasileiro de viver", na exata expressão de um dos Presidentes da República do ciclo militar; mas, ofensas baixas, vis, chulas, atiradas e mesmo contra pessoas honradas e o filho ainda no ventre materno não podem ser erigidas à condição de humor, de piada, de assertiva JOCANDI ANIMO, conforme arbitrou, equivocadamente, a resposta.

Venerando Acórdão da Corte Centenária de S. Paulo aponta que, na hipótese de publicação de fatos verdadeiros, não há falar-se em violação aos Arts. 52 da Constituição, 159 e 1.518 do Código Civil, e 14,26 e 57 da Lei 5.250/67; veja-se o precedente "in" RJTJBP 186/90. E a Lei de Imprensa, a 5.250/67, AB-ROGADA, assentou no Art.49:

"Aquele que no exercício da liberdade de manifestação de pensamento e de informação, com dolo ou culpa, viola direito, ou causa prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar:

- I- Os danos morais e materiais, nos casos previstos no Art.16 II e IV, no Art.18 e de calúnia, difamação ou injúrias (...)"

Porém, "não constitui abuso no exercício do direito de informação a reportagem jornalística que se limita a reproduzir fatos constantes de inquérito policial" - cf. ensina o

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

140
JA

18ª VARA CÍVEL DO FORD CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO - SP
grande CEZAR PELUSO "in" RJTJSP 220/89.

É quando se cuida de matéria jornalística verdadeira, noticiada sem sensacionalismo, ocorre o exercício regular de um direito, não havendo falar-se em indenização (RJTJSP 203/90). O V.Aresto, da lavra do Des.MATTOS FARIA, aponta:

"O princípio constitucional da liberdade de imprensa deve ser exercitado com consciência e responsabilidade, em respeito à dignidade alheia, para que não resulte prejuízo à honra, à imagem e ao direito de intimidade da pessoa abrangida pela notícia".

Expressivo Aresto do Admirável SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA cf. JSTJ LEX 66/125 aponta:

"A liberdade de imprensa precisa ser preservada, imperativo de ordem constitucional. As notícias podem ser veiculadas, o que decorre do direito de informar. O fato porém não se confunde, muitas vezes, com a versão do fato. O comunicador, por isso, assume o risco de não descrevê-lo com fidelidade, qualificando erroneamente o comportamento das pessoas. O comunicador, quando explicita juízos de valor, assume a responsabilidade de sua conduta. Pode dar notícia de fatos ilícitos. Assume, porém, a responsabilidade de não descrevê-los com fidelidade".

Ora, o R., que se intitula jornalista e humorista, olvidou-se na sua reprovável conduta, de que o cáustico jornalista americano do século XIX, FINLEY PETER DUNNE, dizia que a função da imprensa fôra a de

"confortar os aflitos e afligir os confortáveis" -

querendo com isso dizer que deveriam tais entes expor as agruras do homem comum e as trapaças dos poderosos.

Mas disceptou sua conduta do que preconizou o brilhante CARLOS ALBERTO DI FRANCO, quando, escrevendo em O ESTADO DE S.PAULO aos 25.01.2010 assentou:

"Um jornalista deve ser um homem livre, independente, um demolidor de tabus, um questionador do politicamente correto. é o nosso papel. é a nossa missão. é o que a sociedade espera de nós".

Também disso não se afastou o Lusíada, na quadra 58 do Canto X da sua insuperável epopéia:

"Quem faz injúria vil e sem razão
Com forças e poder em que está posto
Não vence, que a vitória verdadeira
é saber ter justiça nua e inteira".

DO CASO DA REVISTA KROKODIL

Ainda nos tempos da chamada "cortina de ferro" - na feliz expressão de Winston Churchill, havia na Rússia soviética uma revista por nome KROKODIL - esmerada em críticas aos Entes governamentais; por incrível que possa parecer, essa publicação jamais foi mal vista pelo Governo, sapre tolerada nesse naqueles dias, jamais perseguida. Desenvolvia refinado humor - sem jamais descer a ataques rasteiros ou linguagem chula; ainda que arbitrou a resposta a fim. Si em sentido diverso dessa circunstância histórica, brande a Ré em seu prol o magnífico Aresto

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

18ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO - SP

da brilhante MINISTRA NANCY ANDRIGHI, reputada a maior Juíza do País, que por sinal decidiu com o habitual brilhantismo importante feito Falencial fluente neste Juízo; porém, aquele Aresto seu honradíssimo, invocado a fls.81, se não aplica nesta hipótese. Aqui a ressonância desta sentença em nenhum momento está a restringir criação artística ou servir para desestímulo de humoristas intelectuais. Humor intelectual é o que realizava a revista Krokodil; o humor profligado pela peça de testilha é, com alqueires de razão, o rasteiro e chulo - que, como diria JUVENAL, INDE IRAE ET LACRYMAE. De aí que, uma vez mais se diga, nesta hipótese jamais se há de cogitar de censura, como ainda busca entremostrar a resposta.

Alfim, não gasta o Juízo soma alguma de imaginação para asseverar do baixo nível das expressões atiradas contra a parte Autora. Nem se há de falar, também, em humor inteligente ou popular; demais disso,

"O QUE A LEI PLINE É O ABUSO, NÃO A CRÍTICA. UM NÃO SE CONFUNDE COM O OUTRO, UMA COISA É CRITICAR O HOMEM PÚBLICO, APONTANDO-LHE AS FALHAS E OS DEFEITOS NA ESFERA MORAL E ADMINISTRATIVA, OUTRA É VISAR INTENCIONALMENTE AO SEU DESPRESTÍGIO, COLOCA-LO EM RIDÍCULO, PSR EM CHEQUE O PRINCÍPIO DA AUTORIDADE OU ARRASTAR O SEU NOME PARA O PANTANAL DA DIFAMAÇÃO, QUE NÃO ATINGE APENAS O INDIVÍDUO ATACADO, MAS TAMBÉM A SUA FAMÍLIA, O SEU LAR E ATÉ OS SEUS AMIGOS" (RT 738/662).

A Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no ruidoso episódio NEW YORK TIMES "versus" SULLIVAN, de 1960, quando o Chefe de Polícia de Birmingham, Alabama, acionou o preestigioso jornal por críticas à sua atuação pública no campo dos direitos civis, conforme narração de TORQUATO LORENA JARDIM "in" "Due Process of Law e a Proteção das Liberdades Individuais" na RDP nº 64, pág.109, assentou:

"há profundo compromisso nacional para com o princípio de que debates de interesse público devem ser desinibidos, vigorosos e abertos, o que pode incluir ataques veementes, cáusticos e por vezes desagradáveis contra o Governo e Servidores Públicos".

Assim, não vinga a tese da resposta - em nenhum momento, e de equivocação evidente; pode o R. fazer o humor que quiser, contanto que não atinja, como realizou, a honra alheia, e de forma tão rasteira como realizado. Caberia a invocação ainda de SHAKESPEARE, quando no seu clássico O MERCADOR DE VENEZA proporciona o conhecimento do ideal "schilokiano" de vida, máxima moral que deve ser usada por qualquer "civis" e também para quaisquer atividades - e de que se deslembrou o Reqdo.: extraiu o homem a libra de carne que lhe é devida por direito de nascimento, mas sem derramar nenhuma gota de sangue alheio, ou lágrima de seu irmão. E aqui, deveramente, a posição do Reqdo. não alça foros de acatamento - e a solução da perlença vem com GILLERMO A. BORDA: "o juiz deve apreciar o caso como um homem honrado e prudente" (Apud SERPA LOPES, Curso de Direito Civil, Tomo I, pág.422).

E nem se diga que deve o magistrado quedar-se inerte, a observar os fatos à distância, senão imiscuir-se em questões que digam respeito aos elevados valores com que se litiga no processo, e com repercussões maiores e longe deste feito; bem por isso o incomparável RUY BARBOSA já dizia, na celeberrima ORAÇÃO AOS NOÇOS quando inicia o aconselhamento aos Advogados:

"Onde for apurável um grão, que seja, de verdadeiro direito, não regatear ao atribulado o consolo do amparo judicial".

18ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO - SP

SEM por isso o cultíssimo Des. JOSÉ RENATO NALINI, agora alçado à E. Corregedoria-Geral da Justiça, em interessante artigo publicado em jornal, proclamou:

FAZER JUSTIÇA é PROCURAR O RESGATE DA HARMONIA FRATURADA PELA VULNERAÇÃO DA NORMA.

Ora, disso decorre que o gesto do R. efetivamente lesionou a honra da parte A. - e ainda que a contestação falou a fis. Só que "o comediante pode dizer coisas que uma pessoa normal não pode ou não quer dizer" - não se pode aceitar a posição da ilustre assertora - havida a manifestação apenas como prova de seu apego ao sacrossanto direito de defesa, que à exata exegese dos fatos.

DA SOLUÇÃO FINAL

Quer parecer, pois, ao modesto julgador, que a ação merece integral acatamento; não houve aqui aquele simples arrufo, ou rápida perlenga entre pessoas, alguma crítica aceitável, ou o humor sadio, embora mais ácido, senão aguerrida e insustentável ofensa. A atitude da parte Ré deveras atingiu a honra da parte Autora, com a incrível baixezra perpetrada, conforme frase exposta na inicial. Preleciona CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA na sua festejada "Responsabilidade Civil", pág.39, Forense, 1993, que

"Diz-se atual o dano que já existiu no momento da ação de responsabilidade, certo, isto é, fundado sobre um fato preciso, e não sobre a hipótese".

E, a seguir, conclui:

"O outro requisito do dano é que seja certo. Não se compadece com o pedido de reparação um prejuízo meramente eventual. No momento em que se tenha um prejuízo conhecido, ele fundamenta a ação de perdas e danos, ainda que seja de conseqüências futuras, dizem os Mazeaud. A jurisprudência rejeita a ação de responsabilidade se o dano de que a vítima se queixa é eventual".

Ora, da lição vê-se que impende que o prejuízo, além de ser existente, deva ser atual - exatamente como neste caso, onde não foi um simples arduum, instantâneo, a tishar as normais regras de boa educação e comportamento, senão a grave ofensa que infelizmente perdurará por longo tempo ainda - mesmo porque o dano moral, muita vez, é irreparável. E conforme a Apel.Cív. nº 173.181-1 de Mogi das Cruzes em precedente da lavra do Tribunal paulista:

"No plano moral não basta o fator em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral".

Ver, pois, que o prejuízo moral da A., pois, como se lobriga, é evidente. A rasteira ofensa produziu nefastos efeitos. O Código Civil Português, a monumental obra promulgada pela Revolução dos Cravos, revela no Art. 496º (Danos Não Patrimoniais) que

1. Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais, que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do Direito.

O Professor JOSÉ OSÓRIO DE AZEVEDO JUNIOR, que honrou a Centenária Casa de Suplicação paulista, ensina em

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

18ª VARA CÍVEL DO FORD CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO - SP

143

JP

artigo publicado na Revista do Advogado nº 49, de dezembro/96, editada pela Associação dos Advogados de S.Paulo, que

"convém lembrar que não é qualquer dano moral que é indenizável. Os aborrecimentos, percalços, pequenas ofensas, não geram o dever de indenizar. O nobre instituto não tem por objetivo amparar as susceptibilidades exageradas e prestigiar os chatos..."

E concluiu o mestre:

"Por outras palavras, somente o dano moral razoavelmente grave deve ser indenizado".

Alfim, à luz dessa razoabilidade, nem sobrepára dúvida de que os danos oriundos do comportamento do R. não são de molde a repelir a pretensão - senão de aceitá-la.

DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO

Assentada a responsabilidade do R., havida por procedente a pretensão, o arbitramento da indenização em casos que tais não mais está balizado pela Lei de Imprensa, AB ROGADA, senão pelo Art.159 do Código Civil de 1916, e seu correspondente na novel Lei civil; a Constituição da República adota o princípio de que a indenização, além do seu caráter punitivo, deve guardar ainda o caráter compensatório, ausentes daí limites de fixação já que o Art.52 da Lei de Imprensa alude a ato culposo; bem por isso que DARCY ARRUDA MIRANDA ensina que "agindo com dolo não há limites à sua responsabilidade" (Comentários à Lei de Imprensa, pág. 684).

Essa a atual orientação da jurisprudência; ver RT 533/71 - 659/143 - RJTJSP 96/345 e 209/87, notando-se que neste último precedente o Rel. SAID CAHALI invocou o Art.1.553 do Código Civil, fixando a indenização por estimação prudencial.

DO "QUANTUM"

Quanto ao critério para a fixação dessa verba, a do DANO MORAL, ensina ainda a Corte Centenária paulista:

"Considerando-se as dificuldades da positividade, traços, contornos, deve-se levar em conta a regra do Art.84 do Código Brasileiro de Telecomunicações, considerando-se ainda o Art.52 da Lei de Imprensa, sendo também matéria de ponderação os dispositivos dos Arts. 49 e 59 da Lei de Introdução ao Código Civil" (RJTJSP, Lex, 162/68, j. aos 21.06.94).

E, nesta hipótese, o Código de Telecomunicações (Lei 4.117/62), manda que a reparação se situe de 05 a 100 salários-mínimos; já a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67), permitia o arbitramento do dano moral até 200 salários mínimos.

Alfim, por equidade, hei por fixar a verba a ser paga, a título de dano moral, pelo Réu, no importe de DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS para cada qual dos Autores, valor esse que, a meu prudente arbitrio, repara suficientemente o dano moral sofrido pela parte A. com o injusto gesto da Reqda. Esse ainda o patamar seguido pela jurisprudência (RT 706/67 e 747/269), sendo essa fixação bastante a que se atenda ao binômio reparação X dissuasão.

DISPOSITIVO

Com essas considerações, que hei por

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

144
20

18ª VARA CÍVEL DO FORD CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO - SP

CERTIDÃO

bastantes e suficientes, atento ao mais dos autos, JULGO PROCEDENTE a ação para CONDENAR a Requerida a pagar ao A. a importância suso fixada, a título de reparação pelo dano moral sofrido, com juros da data do fato e correção monetária a contar desta data, até o efetivo pagamento, pagando ainda as custas e a honorária de 15% sobre o débito final.

P. R. I.

S. Paulo, 12 de janeiro de 2012.



LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA
Juiz de Direito

[Faint handwritten notes and scribbles at the bottom of the page]